Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2307/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4242/2020
PROTOCOLO	: 2032796
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	: ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 02/2020
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENIADA	: MATERNIDADE DA MÃE POBRE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 150.000,00

Trata-se do exame de conformidade da formalização do **Convênio nº. 02/2020** celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS e a MATERNIDADE DA MÃE POBRE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DE DOURADOS,

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS analisou os autos (peça 07), e constatou irregularidades da formalização do **Convênio nº. 02/2020,** nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº. 160/2012, cc. O inciso II do art. 122 do Regimento Interno, opinando pela intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos devidos e/ou apresentarem documentos, nos termos do artigo 95, e alínea “a”, inciso I do artigo 110 do Regimento Interno.

Promove-se, então, a intimação do jurisdicionado (fl. 30), que, entretanto, não se manifestou nos autos, conforme consta do despacho **DSP – G.JD-32214/2020 (fl.31)**. Desta feita, ao reexaminar a formalização do Convênio nº 02/2020, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, analisou os autos, ANA- DFS-9957/2020, (peça 14) constatou o não saneamento das irregularidades e ratificou a análise anterior ANA – DFS – 5355/2020 (peça 07).

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (peça 16), opinando da seguinte forma:

"Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela:

I – **Irregularidade** da formalização do Convênio nº 2/2020, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 em razão da ausência de documentação obrigatória exigida pelo Anexo VI, 11.1, B (itens 2, 4 e 6 a 15), da Resolução nº 88/2018 e em razão da ausência de resposta à intimação pelo gestor responsável;

II – **Multa** regimental ao responsável pelas irregularidades destacadas no item anterior, com fulcro nos artigos 42, II, III, IV e IX, 44, I, 46 e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Considerando que a ausência dos documentos em questão obstrui o exercício efetivo do controle externo por parte da Corte de Contas, caso o gestor responsável não remeta tais documentos em momento futuro, esta Procuradoria de Contas recomenda a realização de **inspeção local** para a obtenção e análise completa dos dados e informações referentes ao Convênio nº 2/2020."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Resolução nº 88/2018.

A formalização do instrumento de convênio **NÃO** se deu devido a ausência documental não atendendo as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

A ausência de manifestação dos responsáveis, frente ao Termo de Intimação **INT-G.JD-5681/2020,** para prestarem esclarecimentos devidos e apresentarem os documentos ausentes, impossibilita a formalização do referido Convênio.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Convênio nº. 02/2020, com fulcro nos artigos 59, III e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de documentação obrigatória exigida pelo Anexo VI, 11.1, B (itens 2, 4, e 6 a 15) da resolução 88/2018 e em razão da ausência de resposta à intimação pelo gestor responsável;

2. Pela **APLICAÇÂO DE MULTA** no valor de 100(cem) UFERMS ao Sr. ARISTEU PEREIRA NANTES nos termos do artigo 42, inciso II, III, IV e IX, artigo 44, inciso I, artigos 46 e 48 todos constantes à Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 181, §1º, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente os mesmos equívocos;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC